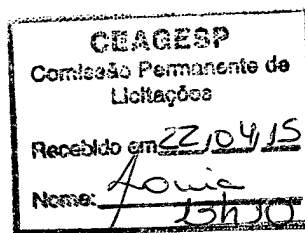




Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Companhia de Entrepos-
tos e Armazéns Gerais de São Paulo – CEAGESP, por intermédio
do Presidente da Comissão Permanente de Licitações responsável
pela CONCORRÊNCIA Nº 014/2014.



**TERWAN SOLUÇÕES EM ELE-
TRICIDADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, pessoa ju-
rídica com sede na Rua Álvares Cabral, 222 – Guaratinguetá – SP,
devidamente inscrita no C.N.P.J.M.F. 45.209.863/0001-01, neste
ato representada por seu diretor abaixo assinado, vem à presença de
Vossa Excelência, com fundamento nas disposições do inciso II do
artigo 109 da Lei 8.666/93, e posteriores alterações, interpor

REPRESENTAÇÃO

diante da decisão que houve por bem em classificar e considerar a
proposta ofertada pela empresa ALPER ENERGIA S.A., no pro-
cesso licitatório em tela, tendo em vista que referida decisão de-
monstra-se equivocada, como se verificará através dos motivos de
fato e de direito a seguir aduzidos:

Si



DOS FATOS

Aos 15 de abril p.p., essa M.D. Comissão houve por bem em publicar o resultado da análise da proposta ofertada pela empresa ALPER, classificando-a e informando que o processo em tela seria submetido à homologação da autoridade competente.

Com todas as vênias possíveis, a decisão que admite a proposta da empresa ALPER encontra-se colidente com os termos do Edital, razão pela qual não deveria ter sido classificada, pois vejamos:

Inicialmente há que se ressaltar que a presente licitação tem por objeto:

2. OBJETO -Contratação de empresa de engenharia especializada para execução de obra de implantação de sistema de iluminação pública para as áreas externas e vias públicas do ETSP, conforme especificações constantes do **ANEXO I –MEMORIAL DESCRITIVO E ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA**.

O subitem 6 do Edital assim reza:


6. PARTICIPAÇÃO

6.1. Não poderão participar desta licitação:

a) Consórcio de empresa, qualquer que seja sua forma de constituição;

(...)

6.3.5. Cada credenciado poderá representar **apenas uma** licitante.

Verifica-se que o Instrumento Convocatório vetou tanto a participação em consórcio, como a representação de mais de uma licitante pelo mesma pessoa e os motivos desta vedação decorrem da personalidade dos licitantes, que não devem atuar por mais de uma empresa, neste processo licitatório. 



Contudo, somente na data da publicação da decisão que classificou a empresa ALPER é que foi verificado que o Responsável Técnico desta empresa também se responsabilizou pela empresa SENAL Arquitetura e Construção Ltda..

Sem sombra de dúvidas, uma pessoa que se responsabiliza pela execução de uma proposta, tem plenos conhecimentos de todos os termos dessa proposta e, ao se responsabilizar pela execução da proposta apresentada por duas empresas, no mesmo certame, resta evidente que esse profissional atuou de forma temerária, podendo ter dado informações à uma concorrente, que deveriam ser sigilosas.

Viabiliza a ilação de “cobertura” de uma empresa para a tentativa de favorecimento de outra, em franca colisão com os Princípios da Moralidade, Competitividade e Isonomia.

O que temos na espécie é que o **Sr. Carlos Lavini Sanjar** atua como Responsável Técnico das empresas ALPER e SENAL, as quais, supostamente, deveriam **CONCORRER e não trabalhar em parceria para que uma delas vença o certame, justamente para viabilizar a prospecção da MELHOR proposta para a Administração, nos termos do artigo 3º da lei de regência. Dai a previsão editalícia de exclusividade de representantes e a vedação de que a mesma pessoa represente mais de uma empresa.**

Esse fato só foi detectado por ocasião das vistas dadas nestes autos, após a publicação da decisão que classificou a proposta da empresa ALPER.

A dificuldade de se detectar tais tipos de tentativa de obtenção de vantagem é tamanha que essa M.D. Comissão, com toda a experiência que possui, deixou de constatar tal agressão aos Princípios do Direito Administrativo, à Lei e ao Edital.



Passou despercebido por essa D. Comissão que o atestado utilizado pela SENAL (fls. 1124 e ss. destes autos) foi emitido pela ALPER e não pela contratante principal (USP). Além de tornar imprestável tal “documento” por ausência de capacidade de atestação, demonstra, de forma inexorável, a PARCERIA havida entre essas duas empresas, ferindo, assim, a desejável competitividade a ser preservada nos processos licitatórios.

Em razão disso é que a Representante vem à presença de Vv.Ss. trazer à baila o equívoco cometido e a agressão aos valores retro mencionados, visando o perfeito cumprimento da Lei e do Edital, mediante a aplicação dos Princípios do Direito Administrativo.

Nem se diga que tal matéria está afeta à fase de habilitação, mesmo porque, o parágrafo 5º do artigo 43 da Lei de Licitações, prevê a possibilidade de análise e conhecimento deste recurso em razão de previsão expressa no sentido de “Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, **salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.**”. É exatamente o caso, pois a vinculação entre as duas supostas concorrentes somente foi prospectada após o julgamento da proposta.

Não bastasse isso, vige no ordenamento jurídico nacional o Princípio da Autotutela que se externa na necessidade de anulação de atos administrativos ilegais ou revogação de atos inoportunos ou inconvenientes, esponte própria.

Ou seja, enquanto pela tutela a Administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recursos ou movimentações.

Si

Assim, a revogação de um ato que geraria enormes danos ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, ao Princípio da Moralidade, da Isonomia, enfim, a todo o ordenamento legal e doutrinário, seria manifestamente possível e desejável.

Mas não é só. A Administração não tem, apenas o poder de rever seus atos. **Tem o dever de revê-los** quando o interesse público assim determinar, e o cumprimento das disposições editalícias e o respeito aos princípios do Direito Administrativos, representam instrumentos veiculadores do interesse público, pois vejamos:

Ligado ao princípio de supremacia do interesse público - também chamado de princípio da finalidade pública está o da indisponibilidade do interesse público que, segundo Celso Antonio Bandeira de Mello (1995:31-33), "SIGNIFICA QUE SENDO INTERESSES QUALIFICADOS COMO PRÓPRIOS DA COLETIVIDADE - INTERNOS AO SETOR PÚBLICO - NÃO SE ENCONTRAM À LIVRE DISPOSIÇÃO DE QUEM QUER QUE SEJA, POR INAPROPRIÁVEIS. O PRÓPRIO ÓRGÃO ADMINISTRATIVO QUE OS REPRESENTA NÃO TEM DISPONIBILIDADE SOBRE ELES, NO SENTIDO DE QUE LHE INCUMBE APENAS CURÁ-LOS - O QUE É TAMBÉM UM DEVER - **NA ESTRITA CONFORMIDADE DO QUE DISPUSER A INTENTIO LEGIS**".

Mais além, diz que "as pessoas administrativas não têm portanto disponibilidade sobre os interesses públicos confiados à sua guarda e realização. Esta disponibilidade está permanentemente retida nas mãos do Estado (e de outras pessoas políticas, cada qual na própria esfera) em sua manifestação legislativa. Por isso, a Administração e a pessoa administrativa, autarquia, têm caráter instrumental".

Precisamente por não poder dispor dos interesses públicos cuja guarda lhes é atribuída por lei, os poderes atribuídos à Administração têm o caráter de poder-dever; **são poderes que ela não pode deixar de exercer, sob pena de responder**

pela omissão. Assim, a autoridade não pode renunciar ao exercício das competências que lhe são outorgadas por lei; não pode deixar de punir quando constate a prática de ilícito administrativo; não pode deixar de exercer o poder de polícia para manter o exercício dos direitos individuais em consonância com o bem-estar coletivo; não pode deixar de exercer os poderes decorrentes da hierarquia; não pode fazer liberalidade com o dinheiro público. Cada vez que ela se omite no exercício de seus poderes, é o interesse público que está sendo prejudicado.

Destarte, a Administração Pública, ao exercer o poder/dever de rever atos inconvenientes ou inoportunos, revogando o que admitiu a participação de duas empresas utilizando-se do mesmo Responsável Técnico, ou anulando-o por ilegalidade ao ferir o disposto no artigo 3º da Lei de Licitações, demonstraria o respeito ao interesse público.

A finalidade dos processos licitatórios encontra-se descrita no artigo 3º da lei de regência, que informa “*verbis*”:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

Ora, como se imaginar o respeito ao Princípio da Isonomia à todas as licitantes, quando se permite a participação de duas empresas vinculadas e parceiras, uma dando cobertura à outra? Como se imaginar a aplicação do Princípio da Moralidade quando se admite que uma única pessoa tenha conhecimento da proposta de duas concorrentes? Como se analisar o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório quando duas empresas com o mesmo RT descumprem o sentido de vedação a participação em consórcio e ao exposto no subitem 6.3.5. do Edital?



Eméritos Julgadores, o presente tem a finalidade de levar ao conhecimento dessa M.D. Companhia a ocorrência de fato que ensejou ato administrativo equivocado e pleitear a aplicação do Edital, da Lei e dos Princípios Administrativos, principalmente o da Autotutela.

Por todo o exposto, a Representante vem suplicar ao elevado espírito de Justiça, que deve presidir os atos dessa M.D. Comissão, se dignem em dar total provimento ao presente Recurso, para reconsiderar a decisão que habilitou a empresa ALPER, declarando-a INABILITADA, dando, assim, cumprimento aos termos editalícios e, principalmente, legais, sob pena de total nulidade de todo procedimento administrativo, a ser declarado pelo Poder Judiciário, caso o provimento ora pleiteado seja negado.

Por todo o exposto,

E. R. M.

São Paulo, 17 de abril de 2015

**TERWAN SOLUÇÕES EM ELETRICIDADE INDÚSTRIA
E COMÉRCIO LTDA.**

TERWAN Soluções em Eletricidade Ind. e Com. Ltda.


CLAUDIO SPALDING
Diretor Comercial